



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502607-20.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ALESSANDRO DE ALMEIDA NEGRÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502607-20.2024.8.26.0567.

Apelante: ALESSANDRO DE ALMEIDA NEGRÃO (Dra. Maicon Lima Claudino, Advogado)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Margarete Pellizari.

Comarca: Sorocaba.

VOTO nº 33.717.

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

Pretendida a mitigação do regime inicial de pena. Descabimento.

Regime inicial fechado. Regularidade. Tratando-se de crime equiparado a hediondo, a imposição de regime inicial fechado é determinada pela legislação vigente, ou seja, artigo 2º, §1º, das Lei 8.072/1990, com redação dada pela Lei 11.464/2007. Tal rigor tem respaldo, inclusive, na própria Constituição Federal, no disposto no artigo 5º, XLIII, não se podendo alegar inconstitucionalidade. Ademais, a imposição do regime inicial fechado se faz necessária, também, com base nos elementos concretos do caso em análise, como a expressiva quantidade e variedade das drogas na posse do apelante (279 porções de drogas variadas), para além da reincidência e do histórico de ato infracionais específicos, evidenciando a dedicação ao odioso crime, com clara viabilidade de continuidade na conduta, aspectos relevantes para a

fixação de regime, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06 cumulado com o artigo 33, §2º (alíneas “b” e “c” – réu “não reincidente”) e §3º, do Código Penal. Inexistente qualquer razão que justifique a fixação de regime outro que não o inicial fechado.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em audiência no dia 10 de dezembro de 2024 – fls. 211/216).

A denúncia oferecida (fls. 89/92 - recebida em 06 de novembro de 2024 – fls. 125) imputou **ALESSANDRO DE ALMEIDA NEGRÃO** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Segundo o apurado, no dia 15 de outubro de 2024, por volta das 05h20min, na Rua Rosa Maria de Oliveira, nº 345, Jardim Simus, no município de Sorocaba, **ALESSANDRO** trazia consigo e guardava, para entregar a consumo de outrem, **128 (cento e vinte e oito) porções de crack**, com peso líquido de 67,86g (sessenta e sete gramas e oitenta e seis centigramas); **127 (cento e vinte e sete)**

porções de cocaína, com peso líquido de 35,17g (trinta e cinco gramas e dezessete centigramas); 04 (quatro) porções de maconha, com peso líquido de 0,51g (cinquenta e uma centigramas); 04 (quatro) frascos e 16 (dezesseis) invólucros de maconha, com peso líquido de 109,35 (cento e nove gramas e trinta e cinco centigramas). Segundo apurado, na data e horário dos acontecimentos, o denunciado estava no endereço acima indicado na posse de porções de entorpecentes, com o objetivo de vendê-las. Para melhor realização do comércio e dificultar o trabalho da polícia, ALESSANDRO mantinha em seu poder algumas porções de entorpecentes e mantinha outras em um veículo abandonado nas proximidades, o automóvel W/GOL 1.0 GIV, placa FIQ9131. Ocorre que, quando o denunciado se deparou com a proximidade de guardas municipais em patrulhamento de rotina, saiu correndo e entrou no veículo VW/GOL 1.0 GIV, fazendo com que os agentes da lei suspeitassem do que ele fazia no local e o abordassem. Ato contínuo, os guardas municipais localizaram uma sacola no interior do veículo retromencionado contendo 20 porções de maconha, 127 microtubos com cocaína, 128 porções de crack e a quantia de R\$ 1.041,45 em espécie. Em seguida, ao ser indagado, ALESSANDRO confessou que estava

comercializando entorpecentes no local, sendo que deveria ali permanecer das 04 até as 16 horas.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, boletim de ocorrência (fls. 13/17), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), laudo toxicológico definitivo (fls. 113/124), laudo pericial de aparelho telefônico (fls. 136/139), fotografias (fls. 45/63), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, das testemunhas *Fábio Antunes Germano e Wagner Antônio Almeida Borges e Gislaine Mendes dos Santos*, concluídas, então, com o interrogatório do réu (mídias às fls.216).

Ao final da instrução a pretensão acusatória foi julgada procedente e o **acusado condenado** à pena **05 anos de reclusão e ao pagamento de em 500 dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, em regime inicial **fechado**, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. **Negado** o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu **apelou**, postulando o **regime inicial semiaberto** de cumprimento de pena (fls.

232/242).

Contrarrazões às fls. 245/250 pelo desprovemento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 260/266).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na espécie, restou ***incontroversa*** a prática do tráfico de drogas reconhecido, haja vista que a **materialidade** e a **autoria** foram adequadamente comprovadas após o confronto das provas amealhadas (acima referidas). A **confissão** do réu em juízo (mídia), confrontada com os **demais elementos judicializados de convicção**, se mostrou segura e suficiente, razão pela qual a condenação será, aqui, **mantida**. A questão controvertida, conforme relatado, **restringe-se ao regime de pena**.

Passa-se, então, à análise da dosimetria das penas.

No atinente, assim surgiu motivada a r. sentença: “O réu é **reincidente** (fls. 66/67), demonstrando acentuado desvalor em sua conduta, o que afasta o benefício estabelecido no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. Ainda, é **menor de vinte e um anos e confessou o crime**, incidindo as atenuantes descritas no artigo 65, do Código Penal, **restando compensada a agravante com as atenuantes**. Configurada a responsabilidade penal do réu, passo à dosimetria da pena. Atendendo ao disposto no artigo 59, do Código Penal, como acima mencionado, **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão**, tornando-a definitiva neste patamar, ausentes causas outras que autorizem sua modificação. Adotando o mesmo critério, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, incidente correção monetária. O réu não faz jus a qualquer benefício, diante da gravidade do crime e da reincidência. Ademais, não olvidemos que o delito de tráfico ilícito de drogas é equiparado aos crimes hediondos, cuja pena deve ser cumprida no regime prisional inicial fechado, determinação esta que se mostra incompatível com qualquer benefício. Ante exposto, e pelo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a ação penal e o faço para CONDENAR o réu ALESSANDRO ALMEIDA NEGRÃO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 05 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de em 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, atualizado monetariamente, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**. O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime **fechado**, em razão da reincidência e da gravidade concreta do crime, equiparado a hediondo. Convém destacar que **o réu na adolescência teve duas passagens pela Fundação Casa, por ato**

*infracional assemelhado ao tráfico e ainda mais quatro registros de atos infracionais, que indica personalidade voltada a prática de delitos, o que autoriza fixação de regime mais rigoroso. Fixado o regime inicial do cumprimento da pena, na forma do artigo 33 do Código Penal, passo à análise do tempo de prisão cautelar do réu Alessandro, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, para fins de adequá-lo, neste processo, como exigência constitucional da correta individualização da pena. O réu Alessandro permanece preso cautelarmente desde 15 de outubro de 2024 (fl. 01/02) e, considerando o montante da pena aplicada, observo que ele ainda não cumpriu 60% de sua pena privativa de liberdade durante o curso do processo, motivo pelo qual não faz jus à adequação, permanecendo o regime inicial fechado, então fixado na forma do artigo 33 do Código Penal. **Não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante o processo, inexistindo alteração dos motivos que ensejou a custódia cautelar e que permita recurso em liberdade.** Portanto, a custódia deve de ser mantida, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública, profundamente afetada pelo crescente tráfico de drogas, especialmente no caso dos autos, que o réu, reincidente e com envolvimento pretérito em ato infracional assemelhado ao tráfico, foi preso, em posse de razoável quantidade e diversidade de droga, além de dinheiro. Ademais, o tráfico de entorpecentes fomenta a prática de crimes gravíssimos como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, desagrega lares, destrói famílias, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a manutenção da prisão preventiva. **Ademais, importante destacar que consta na F.A. juntada aos autos, Alessandro é reincidente, indicando que fato tratado nos autos não é isolado e que se volta à prática reiterada de crimes. Além disso, ausentes nos autos indicativos seguros de ocupação lícita ou residência fixa, restando claro, pois, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.** Portanto, sendo o delito em apreço é abstrata e, sobretudo, concretamente grave, e as condições pessoais desfavoráveis e, evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, entendo existir nada nos autos que indique, com*

segurança, que quaisquer outras medidas alternativas à prisão sejam suficientes para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução e eventual aplicação da lei penal. Recomende-se o réu na unidade prisional onde se encontra recolhido. A quantia apreendida, comprovadamente proveniente do tráfico, deverá ter a destinação prevista no artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Providencie-se o necessário.” (fls. 214/215 - destaquei)

Crime de tráfico de drogas.

Na **primeira fase**, o d. Juízo *a quo* houve por bem fixar a basilar **no mínimo legal**, isto é, **05 anos de reclusão e 500 dias-multa**, pena essa *definitivamente* fixada diante da inexistência de outras causas modificativas nas demais etapas da dosimetria. Como não houve recurso da acusação, nada resta senão manter a pena no menor patamar estabelecido.

De qualquer forma, sobre a dosimetria realizada, cumpre destacar que, na **segunda etapa**, houve **compensação** entre a **confissão**, a **menoridade relativa** e a **reincidência** do apelante, técnica em consonância com o preconizado pelos Tribunais

Superiores e pela Súmula 231 do C. STJ. No mais, tem-se que, na **terceira fase**, o d. Juízo afastou a possibilidade de reconhecimento do redutor previsto no **artigo 33, §4º da Lei de Drogas** em função da **reincidência** do réu (fls.66/67: Processo nº 0016091-71.2024.8.26.0602 – artigo 129, §13 do Código Penal – trânsito em julgado para o MP em 05.07.2024 e, para a Defesa, em 06.08.2024, destacando-se que os fatos discutidos no presente recurso de apelação ocorreram 15.10.2024), destacando-se que a primariedade e os bons antecedentes são **requisitos objetivos** previstos em Lei e são indispensáveis para a benesse do tráfico privilegiado.

Pena final, enfim, fixada em **05 anos de reclusão e 500 dias-multa**, no piso legal.

Tratando-se de crime equiparado a hediondo, a imposição de regime inicial **fechado**, cumpre ressaltar, é determinada pela legislação **vigente**, ou seja, artigo 2º, §1º, das Lei 8.072/1990, com redação dada pela Lei 11.464/2007. Tal rigor tem respaldo, inclusive, na própria **Constituição Federal**, no disposto no **artigo 5º, XLIII**, não se podendo alegar inconstitucionalidade.

Forçoso admitir, entretanto, que, recentemente, emanaram decisões dos Tribunais de Brasília, no sentido de ser possível a imposição de regime inicial diverso do fechado, principalmente, mas não somente, para condenados por tráfico “privilegiado” (o que não é o caso, cumpre ressaltar – réu reincidente), o que exige, então, avaliação própria a respeito.

Saliento que a imposição do regime inicial fechado se faz necessária, também, **com base nos elementos concretos do caso em análise**. Noto expressiva a quantidade das drogas na posse do apelante (279 porções de drogas variadas – fls.212), para além da **reincidência e do histórico de ato infracionais** específicos (conforme fundamentação das fls.214/215 e declarações do próprio apelante em Juízo - mídias), evidenciando a **dedicação** ao odioso crime, com clara viabilidade de continuidade na conduta, aspecto relevante para a fixação de regime, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06 cumulado com o artigo 33, §2º (alíneas “b” e “c” – réu “não reincidente”) e §3º, do Código Penal.

Portanto, não há qualquer razão que

justifique a fixação de regime outro que não o **inicial fechado para o crime de tráfico de drogas.**

Independentemente da possibilidade ou não de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, imposta para condenados por **tráfico de drogas**, especialmente em razão da suspensão da execução do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, por meio da Resolução nº 05/12 do Senado Federal, no atinente a vedação abstrata da concessão benesse, na espécie, o que se verifica, até pelo já indicado, é não ser a medida suficiente como reprovação e prevenção do hediondo ilícito (artigo 44, III, do Código Penal), inclusive incompatível com o **regime fechado** imposto, independentemente do *quantum* fixado (artigo 44, I, do Código Penal), destacando-se, como já indicado acima, aspectos **concretos** de maior gravidade dos fatos.

Cumprе consignar inaplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal. O regime **fechado** decorre, como verificado, de norma legal ainda vigente. Por outro lado, o que se levou também em consideração para sua fixação foi a gravidade concreta dos fatos, independentemente do

“quantum” da sanção (artigo 33, §3º, do Código Penal), portanto, igualmente irrelevante, para tanto, tempo de prisão provisória, inclusive destacando-se a **reincidência**, demonstrando ser inviável outro regime que não o mais rigoroso como forma de prevenção e repressão.

Eventual progressão, por outro lado, deverá ser avaliada no Juízo das Execuções, competente para a matéria (artigo 66, III, “b”, da Lei nº 7.210/1984), e com condições de verificar a presença dos requisitos legais para tanto (objetivo e subjetivo), não apresentados nestes autos.

Diante da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível ainda que por maioria, a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, necessidade de manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, foi mantida a prisão preventiva do **réu**, reconhecida a sua “culpa” por crime de **agudizada gravidade concreta**, com pena concreta

estabelecida de **05 (cinco) anos de reclusão**, para cumprimento em regime **fechado**, por delito **hediondo por equiparação**, com evidências claras de viável reiteração, portanto, visando-se garantia da ordem pública, vislumbram-se presentes os critérios legais para **manutenção** da prisão preventiva, portanto, aqui não alterada.

Do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e precisos fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR